



PROJETO DE LEI Nº 916 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

LIDO
EM 18/11/2019


PREFEITA MUNICIPAL

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, Excelentíssima Senhora Maria Lourdes de Oliveira Carvalho, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não Tributária, no Município de Natividade da Serra, de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2018.

I- O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

II- No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º- A declaração constante no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte no caso do inciso II deste artigo, não implicando a concessão do parcelamento o reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, do declarado, nem a renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças com aplicação das sanções legais.

§ 2º- Para efeito de novo parcelamento, poderão ser incluídos neste programa, eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel.: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP: 12.180-000

§ 3º- Poderão ser inclusos neste programa, inclusive, procedimentos que já estejam ajuizados, bem como parcelamentos em andamento com relação ao saldo remanescente, respeitadas as custas processuais devidas e verbas da sucumbência.

Artigo 2º- Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá estar adimplente com dívidas tributárias e não tributárias vencidas em 2018 e assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

- I- Em pagamento único, realizado até 30 de abril de 2020, com redução de 100% da multa moratória, e 100% dos juros;
- II- Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais) para acordos firmados até 30 de abril de 2020;
- III- Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com redução de 85% da multa moratória e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para acordos firmados até 30 de abril de 2020;
- IV- Através da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de desapropriações judiciais amigáveis, de contratos de prestações de serviços ou de aquisições de bens, bem como outros créditos de caráter indenizatório devidamente certificados na forma da legislação municipal vigente, usufruindo dos benefícios constantes do inciso I deste artigo em reciprocidade de tratamento, com desconto de 100% da multa e 100% dos juros incidentes sobre os respectivos créditos;
- V- Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios;
 - a) Multas decorrentes de infração de trânsito;
 - b) Multas decorrentes de infração administrativa praticadas por permissionário de transporte alternativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel.: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP: 12.180-000

- c) Multa devido a título de condenação judicial transitada em julgado em decorrência de ação de ressarcimento por prejuízo ao erário público;
- d) Multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas em Lei;
- e) Multas decorrentes de auto de infração aplicada pela Vigilância Sanitária Municipal;
- f) Multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencados nos itens acima;

Parágrafo Único. Fica a Prefeita Municipal autorizada a prorrogar, por mais 90 dias, o prazo previsto nos incisos I a III deste artigo.

Artigo 3º- O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios.

I- O valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito e incidirá sobre o montante objeto do acordo amigável;

II- Os valores das custas processuais, diligências e emolumentos deverão ser recolhidos sem aplicação dos descontos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o valor a ser recolhido poderá ser inferior ao valor originário do débito.

Artigo 4º- O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como de confissão de dívida.

Artigo 5º- O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Artigo 6º- A Autoridade Administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.

Artigo 7º- As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, pelo valor da mesma fixada anteriormente, na data de pagamento e, ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 - Tel.: (12)3677-9700 - Fax: 3677-2100 - CEP: 12.180-000

Artigo 8º- O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I- Falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas;
- II- Falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios constantes desta Lei.

Artigo 9º- O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, nestes computados a atualização monetária, a multa, e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei Complementar.

Artigo 10- As disposições desta Lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

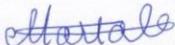
Artigo 11- Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos:

- I- Cópia do CNPJ ou de documento contendo o nº do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- II- Cópia do RG e CPF ou documento contendo o nº do RG e CPF nos demais casos;

Artigo 12- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 03/12/19
07 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
 PRESIDENTE

Natividade da Serra, 08 de novembro de 2019.


MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO
Prefeita Municipal

01 - VOTO AUSENTE
RENE GONCALVES
Assistente Administrativo
RG nº 48.273.639-2



RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Estudo nº 12/2019

Em atendimento ao estabelecido no inciso I, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – conforme Projeto de Lei Municipal e parecer jurídico exarado pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, apuramos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não Tributária no Município de Natividade da Serra.

MODALIDADE: ISENÇÃO DE RECEITAS

Objeto da Isenção:

- Projeto de Lei para a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não Tributária no Município de Natividade da Serra.

Legislação: Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

"RENÚNCIA DE RECEITA COMPREENDE SITUAÇÃO EM QUE O ENTE FEDERATIVO, ABDICA DO DIREITO DE ARRECADAR PARTE DAS RECEITAS DE SUA COMPETÊNCIA (ENVOLVENDO PERDA FISCAL), PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A GRUPO DE PESSOAS OU CONTRIBUINTES. A RENÚNCIA DE RECEITA É DECORRENTE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL, SEJA ESTA GENÉRICA OU ESPECÍFICA, COM VISTAS AO INCENTIVO E/OU AMPLIAÇÃO COMPETITIVA NOS SETORES DE PRODUÇÃO OU DESENVOLVIMENTO REGIONAL DEVERÁ ATENDER ÀS CONDIÇÕES DO ART. 14, INCISOS I E II DA LRF RESSALVADOS OS CASOS DESCRITOS NO § 3º, INCISOS I E II, DO REFERIDO ARTIGO."

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DE RECEITA

ART. 14. A CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA INICIAR SUA VIGÊNCIA E NOS DOIS SEGUINTE, ATENDER AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A PELO MENOS UMA DAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - DEMONSTRAÇÃO PELO PROPONENTE DE QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA, NA FORMA DO ART. 12, E DE QUE NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

II - ESTAR ACOMPANHADA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO, NO PERÍODO MENCIONADO NO CAPUT, POR MEIO DO AUMENTO DE RECEITA, PROVENIENTE DA ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

§ 1º A RENÚNCIA COMPREENDE ANISTIA, REMISSÃO, SUBSÍDIO, CRÉDITO PRESUMIDO, CONCESSÃO DE ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL, ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA OU MODIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DISCRIMINADA DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES, E OUTROS BENEFÍCIOS QUE CORRESPONDAM A TRATAMENTO DIFERENCIADO.

§ 2º SE O ATO DE CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO DECORRER DA CONDIÇÃO CONTIDA NO INCISO II, O BENEFÍCIO SÓ ENTRARÁ EM VIGOR QUANDO IMPLEMENTADAS AS MEDIDAS REFERIDAS NO MENCIONADO INCISO.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, caput e incisos I e II, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Como se observa, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas proíbe que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

(Valores em Reais - R\$ 1,00)

Demonstraremos a seguir a movimentação da dívida ativa do Município nos últimos 5 anos.

Exercícios	Saldo do Exercício Anterior	Inscrição / Correção	Baixa		Saldo do Exercício	% Aumento
			Pagamento	Cancelamento		
2014	365.293,05	1.303.962,99*	61.454,72	14.156,84	1.593.644,48	336,26
2015	1.593.644,48	141.193,63	71.922,11	31.012,51	1.631.903,49	2,40
2016	1.631.903,49	270.595,44	71.837,09	55.252,66	1.708.363,08	4,69
2017	1.708.363,08	247.226,88	81.646,56	27.111,95	1.846.831,45	8,11
2018	1.846.831,45	197.824,59	60.906,38	6.305,45	1.977.444,21	7,07

* No exercício de 2014 foi inserida a importância de R\$ 602.351,63, resultante da execução fiscal da Sociedade Amigos de Natividade da Serra, inscrita na Dívida Ativa Não Tributária, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado. Fonte: Setor de Tributos

Pelos dados demonstrados acima, nota-se que a prática utilizada pela administração nos últimos anos se mostrou ineficaz visto o crescimento acentuado da dívida ativa no município, ano a ano.

Outro ponto relevante se refere aos valores recebidos em comparação com os inscritos nos últimos 05 (cinco) anos, que demonstramos a seguir:

Exercícios	Saldo do Exercício	Valores Inscritos no Exercício	Previsão da Receita + Multas e Juros	% s/ Inscrição	Receita Arrecadada no Exercício	% s/ a Previsão
2014	1.593.644,48	860.977,82	149.400,00	17,35%	61.454,72	41,13
2015	1.631.903,49	152.841,17	115.000,00	75,24%	71.922,11	62,54
2016	1.708.363,08	237.420,41	151.000,00	63,60%	71.837,09	30,26
2017	1.846.831,45	99.362,49	125.000,00	125,80%	121.421,27	122,20
2018	1.977.444,21	116.934,37	137.500,00	117,59%	60.906,38	52,09
Soma		1.467.536,26	677.900,00	46,19%	387.541,57	42,42

Para identificarmos o valor que o Município poderia eventualmente deixar de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei, faremos algumas projeções de acordo com orçamento para 2019 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

- 1) Saldo da Dívida Ativa do Município (2014 a 2018) = R\$ 1.467.536,26
- 2) Valor a Receber (Pretendido 20% do valor total) = R\$ 293.507,25

Exercícios	Previsão de Receita + Multas, Juros*	Previsão da Receita + Multas e Juros s/ Dívida Ativa (LOA)	Valor a Receber (+) Maior / (-) Menor
2020	293.507,25	147.000,00	+146.507,25
2021	308.182,61	158.761,00	+149.421,61
2022	320.509,92	147.000,00	+173.509,92

M
F



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

**Obs.: Projeção para o exercício de 2021 = 5% e 2022 = 4%. Valores expressos com multa e juros.*

Conforme se infere do quadro acima, a arrecadação com a Dívida Ativa receberá um estímulo adicional com a implantação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais para o exercício em vigência e reflexos positivos para os dois (2) seguintes, mesmo com redução de até 100% nos juros, multa e correção monetária, representando eventual "Superávit" de receita aos cofres do município.

COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL:

Impacto no Orçamento:

O Programa de Recuperação de Créditos Municipais como é denominado não caracteriza renúncia fiscal, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto se mantém preservado, visto que o benefício concedido de até 100% trata-se exclusivamente em relação a multas e juros e não aos tributos, podendo eventualmente importar em incremento na arrecadação municipal, comprovado pelos demonstrativos constantes da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Tal medida também se faz necessária em função do baixo recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa do Município nos últimos anos e, por consequência aumentando consideravelmente o montante da dívida ativa municipal.

Outro ponto importante se trata dos últimos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado em relação ao aumento do saldo da dívida ativa no município e a necessidade de qualquer medida tomada pela Municipalidade, para a recuperação dos valores atuais existentes.

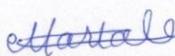
Levando-se em conta os dados informados pelos Departamentos de Tributos e Jurídico para o presente estudo, apuramos que os valores resultam em economia para o erário público, estima-se que não haverá impacto no orçamento vigente e futuros como também nas metas fiscais relativas às receitas em estudo, não havendo, portanto, qualquer dano ao erário público do Município.

Em face do exposto, assevera-se que uma isenção fiscal eventualmente amparada pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio, observando os preceptivos compensatórios constantes das regras da LRF, nesse caso, regra geral, não se tem impacto nas metas fiscais relativas às receitas, à medida que nestas metas não estão incluídas as receitas de isenções já autorizadas legalmente.

Natividade da Serra, 25 de novembro de 2019.


FABIANA APARECIDA LEMES GIL
Contabilista - CRC 1SP 274.817/O-4

Ciente:


MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO
Prefeita Municipal